Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008970-48.2018.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Fundação Araporã
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

**FUNDAÇÃO ARAPORÃ** move a presente ação de obrigação de fazer c.c. declaratória em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Relatório dispensado, nos termos da lei.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A princípio, não há que se falar em inépcia da inicial suscitada, uma vez que a autora expôs os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, de forma que possibilitou à ré exercer plenamente a sua defesa.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A ação é improcedente.

Com efeito, a alegação de que a instalação do plano diverge do contratado, em virtude de suposta falha na prestação de serviços da requerida pela ausência da efetivação da portabilidade almejada e valores mensais majorados, não encontrou eco nos autos.

Não obstante a falta de contrato escrito entre as partes, os documentos anexados à contestação (fls. 119/125), os quais atestam o cadastro para a instalação do serviço contratado, com indicação de novo número do telefone, e a mídia exibida pelo réu (fls. 106), da qual se extraem conversas para a solicitação da contratação por uma das responsáveis da empresa autora, com informações pessoais e sigilosas da mesma, atestando, inclusive, o seu endereço de email similar aquele demonstrados nas tratativas anteriores (fls. 37/43), demonstram que ela, de fato, é a responsável pelos débitos.

A autora diz ser vítima de falha na prestação dos serviços prestados pela ré, mas não convence. Afinal, não impugnou de forma convincente os documentos exibidos pela ré, inclusive a mídia, em relação à qual sequer nega a possibilidade de sua preposta ter efetivado a solicitação do plano nela narrado, afirmando tão somente supostas incorreções no áudio, sem, contudo, refutar a sua veracidade.

Em suma, o conjunto probatório exibido pela ré comprova a existência da relação jurídica negada pela autora, consistente na contratação de novo número com valores definidos, de modo que eventual pedido anterior de portabilidade mencionada na inicial para contratação de plano e valores diversos, presume-se ter sido retificado pela solicitação posterior, ora instalada e usufruída pela autora (fls. 44/45).

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito da autora, forçoso reconhecer a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4.°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA